

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA N° 14/2026**

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI N° 10.742/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação n° 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Fidelis Antonio Fantin Junior  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,  
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

ST N° 206/2026



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3124543>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



3124543

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, de autoria do Deputado Mário Heringer, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional, especialmente em aeroportos, portos e fronteiras terrestres.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a proposição foi aprovada com emenda que alterou o caráter da medida, tornando **facultativa** a utilização de cães farejadores.

## 2. ANÁLISE

---

Ao ser analisada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sob relatoria da Deputada Laura Carneiro, a proposição foi examinada quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da legislação fiscal vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inicialmente, constatou-se que o texto original do projeto implicaria a criação de **despesa obrigatória de caráter continuado**, uma vez que instituíria a obrigatoriedade do uso de cães farejadores, exigindo estrutura, treinamento, manutenção e pessoal especializado. Nesses casos, a legislação exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação de medidas compensatórias, o que não foi apresentado pelo autor da proposição, tampouco pelos órgãos consultados (Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça e Segurança Pública).



Entretanto, a emenda aprovada pela CSPCCO modificou substancialmente o alcance da proposição ao tornar a medida **não obrigatória**, afastando a imposição de despesas continuadas à Administração Pública. Com isso, o projeto passou a ter caráter meramente normativo e autorizativo, sem gerar impacto direto sobre as contas públicas.

Dessa forma, à luz da análise técnica da CFT, conclui-se que:

- **O texto original do projeto apresentava inadequação orçamentária e financeira**, por ausência de estimativas de impacto e compensação, em desacordo com a legislação fiscal;
- **A emenda da CSPCCO saneou essa inadequação**, ao eliminar a obrigatoriedade da despesa, tornando a ação proposta facultativa;
- **O projeto, na forma do substitutivo com a emenda**, não implica aumento de despesa pública nem afronta as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

### 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Aplicáveis ao texto original do projeto:

Art. 113 do ADCT

Art. 17 da LRF

Art. 140 da LDO-2026

### 4. RESUMO

---

O PL 10742, de 2018, na forma originalmente apresentada, contém inadequação orçamentária e financeira.



Com a modificação da Emenda da CSPCCO, o projeto pode ser considerado sem implicação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 30 de março de 2026.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

